



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

#### ETIQUETA

**data**

**PROJETO DE LEI N° 8035/2010.**

**Autor PAULO RUBEM SANTIAGO**

**nº do prontuário**

**1 Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global**

**Página - Anexo**

**Artigo: Nova meta**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Meta 21 ao Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:

Meta 21) O financiamento à educação deve tomar como referência o mecanismo do custo aluno-qualidade (CAQ), que deve ser definido a partir do custo anual por aluno/estudante dos insumos educacionais necessários para que a educação básica pública adquira e se realize com base em um padrão mínimo de qualidade, sendo o prazo para a sua implementação o de dois anos após a aprovação desta Lei.

21.1) A definição do CAQ deve ser realizada no prazo máximo de um ano após a aprovação desta Lei, na forma de uma legislação específica que determine prazos e responsabilidades administrativas, entre os entes federados, para sua implementação.

21.2.) A definição do CAQ deve ser empreendida na forma de lei por meio de articulação e negociação entre os entes federados, em interlocução com o Congresso Nacional, com o Conselho Nacional de Educação e com as organizações da sociedade civil presentes no Fórum Nacional de Educação.

21.3) O CAQ deve ser tratado como a principal referência de financiamento da educação e como eixo fundamental do regime de colaboração da educação.

21.4) O estabelecimento do CAQ deve ser subsidiado pela institucionalização e manutenção, em regime de colaboração, de um programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.

21.5) O CAQ deve assegurar a todas as escolas públicas de educação básica insumos como água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços adequados para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.

21.6) No ensino superior o CAQ deve definir parâmetros que expressem a qualidade da instituição de educação superior e estabelecer que o volume mínimo de recursos financeiros seja alocado para que as atividades de ensino (graduação e pós-graduação), pesquisa e extensão reflitam a qualidade estabelecida.

21.7) Caberá à União a complementação de recursos financeiros a todos os estados, DF e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQ.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

O CAQ foi amplamente debatido e aprovado na Conferência Nacional de Educação - Conae, sendo referendada em todas as etapas do processo. Proposto e criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQ é apoiado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União dos Estudantes Secundaristas do Brasil (Ubes), pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme) e pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE). Além disso, conta com o apoio da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - Anped, uma das principais associações nacionais de pesquisadores em educação.

Por todas essas entidades e pela comunidade internacional, especialmente representadas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef, o CAQ é tratado como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

O CAQ é também um instrumento central para o estabelecimento de uma política de dignidade, equidade e de distribuição de recursos de forma transparente e justa nas políticas educacionais. Deve, portanto, ser implementado, não apenas definido. Devido a sua importância, em uma parceria inédita entre a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Conselho Nacional de Educação (CNE), o CAQ foi matéria do Parecer 8/2010 da Câmara de Educação Básica do CNE.

Por todas essas razões, o CAQ é reconhecido hoje como o principal mecanismo capaz de aliar a garantia de um financiamento educacional adequado com as exigências de qualidade e eqüidade do ensino. O novo PNE deve adotá-lo como meta estruturante no financiamento de seus demais pontos.

Sala das Sessões,

de 2011.

**PAULO RUBEM SANTIAGO**  
Deputado Federal PDT/PE